



**DIREITOS DOS ANIMAIS VS A “EDUCAÇÃO AMBIENTAL”
REALIZADA EM ZOOLOGICOS: A QUASE LIBERTAÇÃO DOS
ANIMAIS NÃO HUMANOS NO PARQUE ZOOBOTÂNICO DE
TERESINA-PI**

*ANIMAL RIGHTS VS "ENVIRONMENTAL EDUCATION" CARRIED OUT IN ZOOLOGICS:
THE NON-HUMAN ANIMALS ALMOST LIBERATION IN THE TERESINA-PI
ZOOBOTANICAL PARK*

*DERECHOS DE LOS ANIMALES VS "EDUCACIÓN AMBIENTAL" REALIZADA EN
ZOOLOGÍAS: LOS ANIMALES NO HUMANOS CASI LIBERACIÓN EN EL PARQUE
ZOOBOTÁNICO TERESINA-PI*

Andyara Letícia de Sales Correia ¹

Submetido em: 05-12-2024

Aceito em: 21-12-2024

RESUMO: A presente pesquisa busca analisar a “educação ambiental” realizada em zoológicos em oposição aos direitos dos animais não humanos a liberdade, além de fazer uma abordagem do projeto “Bicho Solto” e o Parque Zoobotânico de Teresina-PI. A sociedade brasileira utiliza os animais não humanos nas mais variadas formas, seja como transporte de cargas, alimento, diversão, entre outras. Classificamos e estigmatizamos os animais não humanos que devem ser “protegidos” (geralmente, silvestres ou exóticos), os que devemos evitar sofrimento com o abate humanitário (para consumo) e os que devemos amar e tratar como se fossem da família (geralmente, cães e gatos). A presente pesquisa tem por objetivo analisar o arcabouço normativo que autoriza a criação de zoológicos e a utilização dos animais não humanos nessas prisões como forma de “educação ambiental” ou

¹ Professora Universitária da Universidade Estadual do Tocantins - UNITINS. Doutoranda em Direito no Programa de Pós-Graduação stricto sensu em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro - PPGD/UFRJ. Mestra em Filosofia pelo Programa de Pós-Graduação stricto sensu em Filosofia da Universidade Federal do Piauí - PPGFIL/UFPI. Advogada. Graduada em Direito.

reprodução da espécie. Está dividida em três seções: na primeira seção foi feita uma análise dos conceitos de especismo e esquizofrenia moral que classificam e estigmatizam os animais não humanos, em animais silvestres, exóticos e domésticos ou domesticáveis; na segunda seção foi realizado um paralelo entre as normas brasileiras, as concepções de educação ambiental com os direitos dos animais, especialmente os animais não humanos nos zoológicos; a terceira seção observou o aporte normativo para a criação do Parque Zoobotânico de Teresina-PI e a realização da operação “bicho solto” que não obteve êxito por falta de planejamento, chegando ao ponto de ter atuação do Ministério Público e da sociedade, através de Ação Civil Pública. Esta pesquisa conclui a necessidade de reconhecimento dos animais não humanos como sujeitos de direitos para a promoção de sua liberdade, bem como a educação ambiental deficitária decorrente dos zoológicos, que devem ser extintos de maneira gradativa. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica, com a organização dos principais doutrinadores sobre o Direito Animal, especialmente, Francione (2000), Regan (2006) e Singer (2004), além da análise das principais normas, leis e instruções normativas relacionadas com a temática, bem como da pesquisa exploratória da Ação Popular que analisou a Operação “Bicho Solto”. **Palavras-chaves:** Direito dos animais. Educação ambiental. Zoológico. Parque Zoobotânico de Teresina-PI. Especismo.

ABSTRACT: The present research seeks to analyze the "environmental education" carried out in zoos in opposition to the rights of non-human animals to freedom, in addition to approaching the "Loose Animal" project and the Zoo Park of Teresina-PI. Brazilian society uses non-human animals in the most varied ways, whether as cargo transport, food, entertainment, among others. We classify and stigmatize non-human animals that must be "protected" (generally wild or exotic), those that we must avoid suffering from humane slaughter (for consumption) and those that we must love and treat as if they were family (generally, dogs and cats). The present research aims to analyze the normative framework that authorizes the creation of zoos and the use of non-human animals in these prisons as a form of "environmental education" or reproduction of the species. It is divided into three sections: in the first section, an analysis was made of the concepts of speciesism and moral schizophrenia that classify and stigmatize non-human animals, in wild, exotic and domestic or domesticated animals; in the second section, a parallel was made between Brazilian norms, the concepts of environmental education and the rights of animals, especially non-human animals in zoos; the third section observed the normative contribution for the creation of the Zoo Park of Teresina-PI and the accomplishment of the operation "loose animal" that was not successful due to lack of planning, reaching the point of having the Public Ministry and society acting, through Public Civil Action. This research concludes the need for recognition of non-human animals as subjects of rights for the promotion of their freedom, as well as the deficient environmental education resulting from zoos, which must be phased out gradually. The methodology used was bibliographic research, with the organization of the main scholars on Animal Law, especially Francione (2000), Regan (2006) and Singer (2004), in addition to the analysis of the main norms, laws and normative instructions related to the thematic, as well as the exploratory research of the Popular Action that analyzed Operation "Loose Animal".

Keywords: Animal rights. Environmental education. Zoo. Teresina-PI Zoobotanical Park. speciesism.

RESUMEN: La presente investigación busca analizar la “educación ambiental” realizada en zoológicos en oposición a los derechos de los animales no humanos a la libertad, además de abordar el proyecto “animal soltó” y el Parque Zoo botánico de Teresina-PI. La sociedad brasileña utiliza animales no humanos de las más variadas formas, ya sea como transporte de carga, alimentación, entretenimiento, entre otros. Clasificamos y estigmatizamos a los animales no humanos que deben ser “protegidos” (generalmente salvajes o exóticos), a los que debemos evitar que sufran el sacrificio humanitario (para el consumo) y a los que debemos amar y tratar como si fueran familiares

(generalmente, perros y gatos). La presente investigación tiene como objetivo analizar el marco normativo que autoriza la creación de zoológicos y el uso de animales no humanos en estos centros penitenciarios como una forma de “educación ambiental” o reproducción de la especie. Se divide en tres secciones: en la primera sección se hizo un análisis de los conceptos de especismo y esquizofrenia moral que clasifican y estigmatizan a los animales no humanos, en animales salvajes, exóticos y domésticos o domesticados; en la segunda sección, se hizo un paralelo entre las normas brasileñas, los conceptos de educación ambiental y los derechos de los animales, especialmente de los animales no humanos en los zoológicos; la tercera sección observó el aporte normativo para la creación del Parque Zoo botánico de Teresina-PI y la realización de la operación “animal soltó” que no prosperó por falta de planificación, llegando a tener actuación del Ministerio Público y la sociedad, a través de la Acción Civil Pública. Esta investigación concluye la necesidad del reconocimiento de los animales no humanos como sujetos de derechos para la promoción de su libertad, así como la deficiente educación ambiental derivada de los zoológicos, la cual debe ser eliminada paulatinamente. La metodología utilizada fue la investigación bibliográfica, con la organización de los principales estudiosos del Derecho Animal, especialmente Francione (2000), Regan (2006) y Singer (2004), además del análisis de las principales normas, leyes e instrucciones normativas relacionadas con la temática, así como la investigación exploratoria de Acción Popular que analizó la Operación “animal soltó”.

Palabras-clave: Derechos de los animales. Educación ambiental. Zoo. Parque Zoo botánico Teresina-PI. Especismo.

Considerações iniciais

Os animais humanos dotados de “intelecto superior” classificam e rotulam os animais não humanos como coisas a serem utilizadas economicamente, sem qualquer tipo de contraprestação, a não ser a satisfação das necessidades humanas, em detrimento até mesmo da extinção de milhares de espécies.

Criamos todo um arcabouço legislativo estabelecendo aos animais não humanos como fauna ou pertencentes a biodiversidade ou a determinado ecossistema, sem nos importarmos com a própria Constituição Federal que veda a prática de crueldade animal e implicitamente reconhece a consciência animal e, portanto, a possibilidade dos animais não humanos de sentir de forma consciente dor, sensações e sentimentos.

A sociedade brasileira utiliza os animais não humanos nas mais variadas formas, seja como transporte de cargas, alimento, diversão, entre outras. Classificamos e estigmatizamos os animais não humanos que devem ser “protegidos” (geralmente, silvestres ou exóticos), os que devemos evitar sofrimento com o abate humanitário (para consumo) e os que devemos amar e tratar como se fossem da família (geralmente, cães e gatos).

A presente pesquisa tem por objetivo analisar o arcabouço normativo que autoriza a criação de zoológicos e a utilização dos animais não humanos nessas prisões como forma de “educação ambiental” ou reprodução da espécie. Portanto, será dividido em três seções organizadas da seguinte maneira: na primeira seção, que os animais não humanos dentro dos conceitos de especismo e esquizofrenia moral classificam e estigmatizam os animais não humanos, em animais silvestres, exóticos e domésticos ou domesticáveis.

Na segunda seção será realizado um paralelo entre as normas brasileiras, as concepções de educação ambiental com os direitos dos animais, especialmente os animais não humanos nos zoológicos. A terceira seção será voltada para o Parque Zoobotânico de Teresina-PI e a operação “bicho solto” que seria realizada e todos os entraves para a sua efetivação.

A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica, com a organização dos principais doutrinadores sobre o Direito Animal, especialmente, Francione (2000), Regan (2006) e Singer (2004), além da análise das principais normas, leis e instruções normativas relacionadas com a temática, bem como da pesquisa exploratória da Ação Popular que analisou a Operação “Bicho Solto”.

Direitos dos animais vs a classificação dos animais em silvestres, exóticos e domésticos ou domesticáveis

A legislação brasileira preconiza a filosofia do bem-estar animal, além do caráter protecionista contra maus-tratos e mesmo quando há a necessidade de morte do animal, esta morte deve estar dentro do que a legislação preconizou como “abate humanitário”. Tom Regan afirma que: “A filosofia do bem-estar animal sustenta que é apropriado e necessário, para nós, humanos, usar animais para comida, roupa, pesquisa, educação, esporte, recreação e companhia, contanto que o façamos responsável e humanitariamente” (REGAN, 2006, p. 204).

Nesta seara, os animais humanos não estão se adequando às necessidades dos animais não humanos ou garantindo direitos ou mesmo sendo piedosos, estão, na verdade, numa visão antropocêntrica e estigmatizante discriminando os animais não humanos.

O termo “especismo” foi cunhado, em 1970, por Richard Ryder, professor de psicologia da Universidade de Oxford, o especismo está relacionado com a classificação dos animais humanos como superior aos animais não humanos, além disso, há outras classificações em razão da espécie, animais não humanos tratados como parte da família e animais não humanos criados especificamente para o abate e consumo, por exemplo. Assim, podemos falar em especismo elitista, que se baseia nos animais humanos serem superiores a todos os animais não humanos e o especismo seletista, quando apenas alguns animais não humanos são dotados de preconceito ou discriminação.

No especismo seletista classificamos e estigmatizamos os animais não humanos, Gary L. Francione (2000) chama de “esquizofrenia moral”: “[...] sofremos de uma espécie de ‘esquizofrenia moral’ quando se trata de pensar sobre os animais. Afirmamos considerar os animais como tendo interesses moralmente significativos, mas os tratamos de maneiras que desmentem nossas reivindicações” (FRANCIONE, 2000, xxi).

Assim, há uma discriminação e “esquizofrenia moral” na relação dos animais humanos para com os animais não humanos, pois apesar do senso comum proibir a crueldade contra os animais, sendo vedada tal prática pela Constituição Federal de 1988, este mesmo senso comum não caracteriza a utilização dos animais para o consumo, entretenimento e pesquisas científicas como cruéis. Gary Francione (2000, xxi) afirma que:

Milhões de animais são usados com o único propósito de proporcionar entretenimento. Animais “atores” são usados no cinema e na televisão. Existem milhares de zoológicos, circos, carnavais, pistas de corrida de cavalos e cães, shows de mamíferos marinhos e rodeios nos Estados Unidos, e essas e outras atividades semelhantes, como touradas, também ocorrem em outros países. Os animais usados no entretenimento são muitas vezes forçados a suportar encarceramento e confinamento ao longo da vida, más condições de vida, perigos físicos extremos e dificuldades e tratamento brutal. A maioria dos animais usados para fins de entretenimento são mortos quando não são mais úteis, ou vendidos para pesquisa ou como alvos para tiro em reservas comerciais de caça.

Os animais não humanos estão vinculados ao conceito de fauna, conforme preconiza o arcabouço das normas brasileiras vigentes. A começar pela Constituição Federal de 1988 que estabelece no seu art. 225, o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como um bem de uso comum do povo, com predominância da visão antropocêntrica. Contudo, nos parágrafos do art. 225, podem ser percebidas as visões ecocêntricas e biocêntricas.

Assim, os animais não humanos passam a ser “bem de uso comum do povo”, com natureza de direito difuso, que pertence a um e a todos ao mesmo tempo, não sendo possível identificar seus proprietários de maneira discriminada, mas que enseja o poder de polícia pelo Estado, que tem a incumbência de regulamentar, fiscalizar e aplicar as sanções para assegurar a sua preservação.

O art. 225, §1º, VII, da CF/88 estabelece a atribuição ao poder público de: “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade” (BRASIL, 1988), ou seja, proíbe a prática de crueldade com os animais (não humanos).

Inclusive com a criminalização da prática de maus tratos, na Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, no capítulo V – dos crimes contra o meio ambiente, estabelece na seção I, os crimes contra a fauna e no art. 32 dispõe: “Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa”. (BRASIL, 1998).

Percebe-se que a legislação brasileira classifica os animais não humanos em animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. Desde o Direito Romano, os animais eram classificados de acordo com o interesse econômico que pudessem ser atribuídos: *res mancipi*, coisa passível de apropriação, animais domésticos e de tração ou

carga; e, *res nec mancipi*, não é passível de apropriação, animais silvestres (ROCHA, 2019). Neste sentido, Sunstein e Nussbaum (2004) afirmam que:

Duas classes de animais foram incorporadas à sociedade humana: animais domesticados e cativos da natureza (por exemplo, animais em zoológicos e parques marinhos). O fato da incorporação obriga seus proprietários ou administradores a prover sua proteção e meios de subsistência, uma vez que não dispõem de meios alternativos de subsistência provendo a si mesmos. Deixar de fornecer é um ato de crueldade, justamente condenado pela sociedade e justamente impedido por força de lei. Animais domésticos, zoológicos e de laboratório têm direitos mais amplos do que animais selvagens (SUNSTEIN; NUSSBAUM, 2004, p.283 -284).

Os animais humanos sistematicamente e reiteradamente, classificam, quantificam e fazem a monetização de tudo ao seu redor, inclusive com os da sua própria espécie. Assim, os animais não humanos são nomeados de fauna e atrelados a nomenclatura de animal, como algo inferior e que deve servir aos humanos, esquecendo que somos todos animais.

O art. 29, § 3º, da Lei dos Crimes Ambientais conceitua a “fauna silvestre” como: “todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras” (BRASIL, 1998)

O IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais, na Instrução Normativa nº 07, de 30 de abril de 2015, institui e normatiza as categorias de uso e manejo da fauna silvestre em cativeiro. Na referida Instrução Normativa nº 07/2015, o art. 2º estabelece os conceitos:

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, adotam-se as seguintes definições:

I - animal de estimação ou companhia: animal proveniente de espécie da fauna silvestre nativa, nascido em criadouro comercial autorizado para tal finalidade, mantido em cativeiro domiciliar, sem finalidade de abate, de reprodução, uso científico, uso laboratorial, uso comercial ou de exposição;

(...)

IV - fauna doméstica: conjunto de espécies da fauna cujas características biológicas, comportamentais e fenotípicas foram alteradas por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo e melhoramento zootécnico tornando-as em estreita dependência do homem, podendo apresentar fenótipo variável, mas diferente da espécie silvestre que os originou;

V - fauna silvestre exótica: conjunto de espécies cuja distribuição geográfica original não inclui o território brasileiro e suas águas jurisdicionais, ainda que introduzidas,

pelo homem ou espontaneamente, em ambiente natural, inclusive as espécies asselvajadas e excetuadas as migratórias;

VI - fauna silvestre nativa: todo animal pertencente a espécie nativa, migratória e qualquer outra não exótica, que tenha todo ou parte do seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro ou águas jurisdicionais brasileiras (BRASIL, 2015).

Classificamos, assim, os animais não humanos que merecem todo amor e carinho, inclusive tratando como um membro da família, geralmente cães e gatos, definido como animal de estimação ou companhia, inclusive com aumento de pena no crime de maus-tratos, conforme preconiza o art. 32, §1º da Lei dos Crimes Ambientais, com redação dada pela Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020: “Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda” (BRASIL, 2020).

Estabelecemos aqueles que requerem uma proteção especial, os decorrentes da fauna silvestre exótica (ciclo de vida originário não incluía o Brasil) e a fauna silvestre nativa (ciclo de vida dentro do território brasileiro, inclusive as espécies migratórias). Já os animais da fauna doméstica estão em uma categoria diferente, mas aplicável o regramento de criminalização dos maus-tratos.

DIREITOS DOS ANIMAIS VS A “EDUCAÇÃO AMBIENTAL” REALIZADA EM ZOOLOGICOS

O art. 225, §1º, VI dispõe sobre a necessidade do poder público de “promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente” (BRASIL, 1988), o que resultou na Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que instituiu a Política Nacional de Educação Ambiental.

O art. 1º da Lei nº 9.795/1999 (Lei da Política Nacional de Educação Ambiental) preconiza que educação ambiental deve ser entendida como “os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e

competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade” (BRASIL, 1999).

A Lei da Política Nacional de Educação Ambiental em nenhum momento menciona a necessidade de proteção dos animais, mais especificamente, sequer cita os animais em seus artigos. É uma lei feita por animais humanos para animais humanos Inclusive, Gary Francione afirma:

Finalmente, os zoológicos são frequentemente defendidos com base no fato de que fornecem educação sobre animais ao público. Mas o visitante médio do zoológico gasta pouco tempo lendo qualquer informação que possa acompanhar uma exposição de animais, e muitos zoológicos fornecem pouca informação educacional em primeiro lugar. Animais confinados em zoológicos nos ensinam pouco sobre como eles realmente são; na verdade, é difícil argumentar que observar leões em uma exibição de zoológico é um dispositivo educacional melhor do que assistir a um filme de leões na natureza em que os animais não foram feridos ou seus comportamentos naturais foram alterados (FRANCIONE, 2006, p. 25).

Os animais não humanos utilizados em zoológicos, geralmente, são atrelados à necessidade de educação ambiental, mas, como estabelecer uma educação ambiental de qualidade se não preconiza a necessidade de garantir os direitos dos animais não humanos? Inclusive, ter a sua liberdade garantida.

O art. 3º da Instrução Normativa do IBAMA nº 07/2015 estabelece as possibilidades de uso e manejo da fauna silvestre, tais como centro de triagem de fauna silvestre, centro de reabilitação da fauna silvestre nativa, comerciante de animais vivos da fauna silvestre, comerciante de partes produtos e subprodutos da fauna silvestre, criadouro científico para fins de conservação, criadouro científico para fins de pesquisa, criadouro comercial, mantenedouro da fauna silvestre, matadouro, abatedouro e frigorífico, e, por fim, o jardim zoológico.

O art. 3º, inciso X, da Instrução Normativa IBAMA nº 07/2015 conceitua o jardim zoológico como o: “(...) empreendimento de pessoa jurídica, constituído de coleção de animais silvestres mantidos vivos em cativeiro ou em semiliberdade e expostos à visitação pública, para atender as finalidades científicas, conservacionistas, *educativas* e socioculturais” (BRASIL, 2015, grifo nosso).

O anexo IV da Instrução Normativa do IBAMA nº 07/2015 estabelece as determinações para o jardim zoológico quanto às instalações, medidas higiênico-sanitárias e segurança, bem como a classificação dos jardins zoológicos em três categorias: A, B e C. E o anexo V trata dos Centros de Triagem (CETAS). Há todo um arcabouço legislativo para a utilização dos animais, contudo, conforme afirma Peter Singer:

Ao insistirmos na nossa visão do mundo dos animais como um cenário sangrento de combate, ignoramos o ponto até ao qual as outras espécies revelam uma vida social complexa, reconhecendo e relacionando-se com outros membros da sua espécie enquanto indivíduos. Quando os seres humanos se casam, atribuímos a sua proximidade mútua ao amor, lamentando profundamente quando um ser humano perde o seu cônjuge. Quando os outros animais acasalam para a vida inteira, dizemos que é apenas o instinto que os leva a fazer isso e, se um caçador mata ou captura um animal para fins de investigação ou de exibição num zoológico, nem pensamos que o animal poderia ter um parceiro que sofrerá com a ausência súbita do animal morto ou capturado (SINGER, 2004, p. 154).

A visão antropocêntrica não permite a ampliação dos direitos dos animais. Os zoológicos de uma maneira geral oferecem abrigo e alimentação aos animais, mas não é o habitat ideal para eles. Não proporciona a necessária proteção dos animais não humanos para a sua organização social e, principalmente, a sua liberdade. É preciso ressignificar os animais não humanos como sujeitos de direitos. Neste sentido afirma Gary Francione:

Animais em zoológicos – mesmo zoológicos “bons” ou com “habitats naturais” – geralmente exibem comportamentos neuróticos induzidos pelo estresse, como andar de um lado para o outro, com a cabeça balançando para frente e para trás e jogar fezes em humanos. Alguns animais desenvolvem úlceras, outros infecções nas patas, na urina e nos excrementos. O estresse do confinamento impede que alguns animais se envolvam em comportamentos normais, como sexo e procriação, como evidenciado pelas dificuldades que os zoológicos tiveram para conseguir que certas espécies se reproduzissem em programas de reprodução em cativeiro (FRANCIONE, 2006, p. 24).

Está claro que o confinamento nos zoológicos traz mais prejuízos ao desenvolvimento sadio, caracterizando, verdadeiramente a crueldade contra os animais não humanos. Afinal de contas, que crime cometeu o animal não humano para ser condenado a pena de prisão perpétua para simples entretenimento humano? Ou que tipo de educação ambiental repassaremos às crianças com o sofrimento de animais não humanos que estão tristes, enjaulados e presos?

Gary Francione (2006, p. 19) afirma que: “(...) zoológicos e circos tendem a ser moralmente condenados pelo movimento de direitos animais/libertação não por causa da perda de liberdade que tal atividade produz em si, mas principalmente porque a violação da liberdade causa sofrimento”. O sofrimento causado para simples entretenimento humano. Nesta linha de raciocínio afirma Sunstein e Nussbaum:

Usamos milhões de animais com o único propósito de proporcionar entretenimento. Os animais são usados no cinema e na televisão. Existem milhares de zoológicos, circos, carnavais, pistas de corrida, exposições de golfinhos e rodeios nos Estados Unidos, e essas e outras atividades semelhantes, como touradas, também ocorrem em outros países. Os animais usados no entretenimento são muitas vezes forçados a suportar encarceramento e confinamento ao longo da vida, más condições de vida, perigos físicos extremos e sofrimento e tratamento brutal. A maioria dos animais usados para fins de entretenimento são mortos quando não são mais úteis, ou vendidos para pesquisa ou como alvos para tiro em reservas comerciais de caça. [...] Por todas essas razões, pode-se dizer que sofremos de uma espécie de esquizofrenia moral quando se trata de pensar sobre os animais. Afirmamos considerar os animais como tendo interesses moralmente significativos, mas nosso comportamento é o contrário (SUNSTEIN; NUSSBAUM, 2004, p. 110).

O entretenimento humano é mais importante do que o direito de liberdade dos animais não humanos? Os zoológicos não proporcionam uma real educação ambiental sobre a forma de vida desses animais não humanos encarcerados, se estivessem em liberdade, além disso, a educação ambiental pode ser realizada através de imagens, vídeos etc. O animal não precisa estar confinado para a população venha a se conscientizar da necessidade de preservação do meio ambiente. A única conscientização realizada nos zoológicos é a que preconiza a nossa “esquizofrenia moral” e a aplicação do especismo para estabelecer: “estes animais estão sobre o nosso domínio (pois somos superiores) e podemos prendê-los durante a sua vida toda para simples entretenimento”.

PARQUE ZOOBOTÂNICO DE TERESINA-PI: A QUASE LIBERTAÇÃO DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS UTILIZADOS PARA ENTRETENIMENTO

O Parque Zoobotânico de Teresina - PI está regulamentado pela Lei Federal nº 7.173, de 14 de dezembro de 1983, que dispõe sobre o estabelecimento e funcionamento de jardins

zoológicos, Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que regulamenta artigos da Lei nº 9.985/2000 (SNUC), Decreto nº 5.746, de 5 de abril de 2006, que regulamenta o art. 21 da Lei nº 9.985/2000 (SNUC) e Decreto nº 5.758, de 13 de abril de 2006, institui o Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas – PNAP, seus princípios, diretrizes, objetivos e estratégias.

O Parque foi criado pelo Decreto Estadual nº 1.608, de 08 de maio de 1973, que conta com o Centro de Triagem de Animais Silvestres – CETAS, e é regulamentado em nível estadual, pela Lei Estadual nº 7.044, de 09 de outubro de 2017, que institui o Sistema Estadual de Unidades de Conservação do Piauí/SEUC-PI e o Decreto Estadual nº 17.430, de 18 de outubro de 2017, que transforma o Parque Zoobotânico do Piauí criado pelo Decreto nº 1.608, de 8 de maio de 1973, em unidade de proteção integral na categoria Parque Estadual Zoobotânico, preconiza no seu art. 1º, parágrafo único que:

Art. 1º. Fica o Parque Zoobotânico do Piauí, criado pelo Decreto nº 1.608, de 8 de maio de 1973 em área situada no município de Teresina, transformado em unidade de proteção integral na categoria Parque Estadual, passando a denominar-se PARQUE ESTADUAL ZOOBOTÂNICO, com o objetivo de preservação de porção de floresta urbana de Teresina-PI, dos abrigos de fauna e da manutenção do microclima, o desenvolvimento de pesquisas científicas e de educação ambiental, bem como atividades de interpretação ambiental e turismo ecológico.

Parágrafo único. O jardim zoológico instalado nas dependências do Parque Estadual Zoobotânico adequar-se-á aos seguintes objetivos:

I – conservação da biodiversidade e o manejo de fauna silvestre em cativeiro, visando a vida, o **bem-estar** e as funções socioculturais e ecológicas dos animais, com especial destaque à fauna do Piauí;

II – **desenvolvimento de atividades em educação ambiental**, visando **sensibilizar** a população sobre as questões ambientais, em especial em relação à exploração, tráfico e maus-tratos aos animais;

III – desenvolvimento de pesquisas científicas, especialmente voltadas à conservação da biodiversidade, à função da fauna na manutenção de ecossistemas e à reprodução em cativeiro de espécies ameaçadas de extinção (PIAUI, 2017, grifo nosso).

O Decreto Estadual nº 17.430/2017 estabelece no seu art. 2º que o Parque Estadual Zoobotânico possui área de 109,21 ha (cento e nove hectares e vinte e um ares) e será administrado pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMAR,

com prazo de dois anos para a atualização do plano de manejo, conforme preconiza o art. 3º do referido decreto estadual.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano – CONSEMA editou a Resolução nº 006, de 31 de maio de 2005, que aprova o Plano Diretor do Parque Zoobotânico, inclusive “contendo as diretrizes e propostas para a implantação de novos recintos e alternativas de uso, orientados de acordo com o conceito de BIOPARQUE” (PAUÍ, 2005).

O Parque Zoobotânico de Teresina-PI ficou famoso por abrigar a urso “mais triste do mundo”, chamada de Marsha, e ao ser transferida em um avião para o santuário Rancho dos Gnomos, em Joanópolis-SP, foi renomeada Rowena.

O Parque Zoobotânico passou um ano fechado para a realização de uma reforma e revitalização do espaço com renovação dos banheiros, áreas administrativas e de pesquisa, além dos recintos dos animais, além de criar uma base fixa para a Polícia Militar Ambiental responsável pela segurança 24 hs.

O Parque conta com mais de 400 animais, entre aves, primatas e répteis. Ocorre que com a abertura no de 2021, várias pessoas reclamaram sobre a “revitalização”, pois o parque continuava com os mesmos problemas: animais tristes e falta de estrutura.

A SEMAR/PI – Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Piauí iniciou no dia 11 de março de 2021 o programa “bicho solto” que visa a reinserção de animais silvestres em seu habitat natural, composta de 3 (três) fases: a primeira será a libertação das aves; a segunda, os mamíferos; e, a terceira, os répteis.

A primeira fase foi realizada no dia 11 de março de 2021, onde foram soltas 71 (setenta e uma) aves na natureza, dentre elas, araras, jandaias, periquitos e papagaios. Na segunda fase seriam libertados os primatas e os felinos e, na terceira fase, os répteis.

Os animais terão a reabilitação inicial no Centro de Triagem de Animais Silvestres (CETAS) e serão compostos de animais que foram apreendidos ou resgatados ou, ainda,

animais excedentes do Parque Estadual Zoobotânico, que estejam em condições de reinserção no seu habitat natural.

No dia 14 de junho de 2021 foi anunciado pela SEMAR/PI – Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Piauí a operação de libertação dos animais do parque Zoobotânico de Teresina, com a elaboração de documento que garanta e regulamente a segurança, bem-estar físico e psicológico para o transporte dos animais para santuários ecológicos.

Esta ação tem parceria com a Confederação Brasileira de Proteção Animal, que irá mapear os santuários ecológicos aptos a receberem os animais; e, a Força Aérea Brasileira (FAB) que irá colaborar com o transporte dos animais. A SEMAR/PI está encarregada da regularização perante o SISFAUNA (Sistema Nacional de Fauna Silvestre) das espécies a serem transferidas.

Esta ação exige um protocolo de transferência colaborativa e gradativa dos animais exóticos que vivem no Zoobotânico para habitats naturais ou santuários onde possam viver livremente. A associação de lazer e diversão em detrimento da pena de prisão perpétua do animal está totalmente ultrapassada. Esta ação visa uma melhor conciliação entre poder público e as práticas de bem-estar animal.

A ideia era transformar o Parque Zoobotânico em local de passeio, dentro do Programa Estadual de Parcerias Público-Privadas e os funcionários seriam realocados dentro do quadro da SEMAR/PI. O protocolo para a liberdade dos animais estabelece que os animais nativos irão para regiões certificadas pelo IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais), enquanto os animais exóticos serão encaminhados para santuários de proteção.

O Ministério Público do Piauí expediu a recomendação administrativa nº 006/2021, em 11 de junho de 2021, solicitando pedido de suspensão da Parceria Público-Privada (PPP) do Parque Estadual do Zoobotânico, por processo de licitação constante do Edital nº 002/2020, por deficiências no edital, como ausência: 1. do plano de aplicação do valor da

outorga, 2. da aplicação das normas da unidade de conservação, 3. Plano de manejo da fauna, 4. Inventário arbóreo, e, 5. Critério técnico para a seleção da empresa.

O Ministério Público acompanha indícios de disputas de cunho políticos, com a recomendação do MP/PI a Parceria Público-Privada (PPP) que seria realizada em 15 de junho de 2021, foi adiada para 30 de julho de 2021. Decorre de atuação conjunta entre a 24ª Promotoria (Núcleo de Promotorias de Justiça de Defesa da Cidadania) e 44ª Promotoria de Justiça (Núcleo da Defesa do Patrimônio Público e da Proibição Administrativa) e o Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente (CAOMA) que estão acompanhando mediante os autos do inquérito civil nº 000120-172/2015.

Professores e alunos do curso de medicina veterinária da Universidade Federal do Piauí (UFPI) chegaram a realizar protesto contra a transferência dos animais, pois no zoológico é incentivada a reprodução assistida e garantida a perpetuação das espécies. Neste diapasão, Gary Francione esclarece que:

Alguns defensores dos zoológicos argumentam que eles são necessários porque preservam espécies ameaçadas por meio de seus programas de reprodução em cativeiro. Essa afirmação é um absurdo. Das mais de mil espécies alojadas em zoológicos que têm programas de reprodução, apenas cerca de cinquenta espécies foram envolvidas em programas destinados a aumentar as populações para soltura na natureza, e muito poucos animais foram realmente libertados com sucesso. Dólar por dólar, os programas de reprodução em cativeiro em zoológicos devem ser a maneira mais ineficiente de proteger espécies ameaçadas de extinção. A esmagadora maioria dos animais nascidos em zoológicos não se destinam à soltura, mas são o resultado de procriação ou reprodução não planejada, projetada para fornecer atrações turísticas contínuas de “bebê animal”. Muitas vezes, os zoológicos não têm espaço para abrigar esses animais excedentes, principalmente até a idade adulta, e, portanto, frequentemente os vendem para outros zoológicos menores, zoológicos estrangeiros, circos, atos de animais itinerantes, laboratórios, colecionadores particulares de animais exóticos e fazendas onde ocorrem caças “enlatados”. De 50 a 80 por cento de todos os grandes animais encontrados em zoológicos de beira de estrada são originários dos programas de reprodução de grandes zoológicos. Alguns zoológicos até criam animais para o único propósito de obter renda adicional vendendo esses animais para fazendas de caça comerciais com altos salários (FRANCIONE, 2006, p. 24-25).

No dia 26 de julho de 2021, foi realizada uma audiência pública na Assembleia Legislativa do Piauí - ALEPI sobre a transferência dos animais do Parque Zoológico para santuários e habitats naturais. Esta audiência foi proposta do deputado João de Deus (PT-PI) e teve a participação de vários órgãos, tais como: SEMAR-PI, MP-PI, Superintendência de

Parcerias e Concessões (SUPARC), Centro Acadêmico de Medicina Veterinária da UFPI, dentre outros.

Em julho de 2021, o Ministério Público expediu uma recomendação para a Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Piauí (SEMAR/PI) suspender imediatamente a transferências dos animais até que sejam realizadas análises e perícias por pessoas qualificadas, como veterinários, zootecnistas e biólogos, para avaliar as condições físicas e psicológicas de cada animal e determinar se o mesmo pode ou não ser transferido.

Além disso, o Tribunal de Justiça do Piauí, em agosto de 2021, suspendeu a transferência dos animais do Parque Zoobotânico de Teresina-PI, através da decisão do juiz Aderson Antônio Brito Nogueira, da 1ª Vara dos feitos da Fazenda Pública. Esta decisão é resultado da Ação Popular nº 0824882-51.2021.8.18.0140, que tem por fundamento a idade avançada da maioria dos animais, o que requer cuidados especiais para a sua transferência.

A decisão judicial foi em sede liminar seria revista pelo juiz caso fossem apresentadas as perícias técnicas para a avaliação dos animais, com relação ao transporte, transferência e condições do novo local para o bem-estar dos animais.

Em 22 dezembro de 2021, o Governador Wellington Dias assinou a Parceria Público-Privada (PPP) para que o Parque Zoobotânico de Teresina seja transformado em bioparque, com investimento de R\$ 68.192.044,12 (sessenta e oito milhões cento e noventa e dois mil e quarenta e quatro reais e vinte e dois centavos) para a modernização do local (PIAÚÍ, 2021).

O Bioparque Zoobotânico LTDA, inscrito no CNPJ nº 44.638.107/0001-35, data de abertura em 20 de dezembro de 2021, possui natureza jurídica de sociedade empresária limitada e capital social de R\$ 1.530.478,12 (um milhão quinhentos e trinta mil e quatrocentos e setenta e oito reais e doze centavos).

A administração nos primeiros seis meses será realizada de maneira compartilhada entre o Consórcio Bioparque Piauí e a Secretaria Estadual de Meio Ambiente (SEMAR-PI). A SEMAR será responsável pela fiscalização e acompanhamento das atividades. A concessionária irá implementar a revitalização do parque, para que os animais tenham um

local “mais próximo dos seus habitats naturais”. O foco será a pesquisa e a educação ambiental no parque com a interação com o meio ambiente.

Resultado: nenhum animal foi transferido.

O Decreto Estadual nº 17.430, de 18 de outubro de 2017, no art. 1º, parágrafo único, inciso II preconiza que haverá o: “desenvolvimento de atividades em *educação ambiental*, visando sensibilizar a população sobre as questões ambientais, em especial em relação à *exploração*, tráfico e maus-tratos aos animais” (PIAUI, 2017, grifo nosso). Que tipo de “educação ambiental” será perpetuada com a prisão de animais não humanos? Como pode não haver a exploração dos animais não humanos que estão no zoológico?

Considerações finais

Na primeira seção foi analisado o termo “especismo”, criado por Richard Ryder, em 1970, estabelece a relação dos animais humanos que estigmatizam e classificam os animais não humanos como subalternos ou inferiores (especismo elitista) e, ainda, a classificação dos animais não humanos em categorias que devem ser cuidadas e tratadas com amor e carinho (animais domésticos) e outras que devem ser protegidas e preservadas (animais silvestres exóticos ou nativos) e outras que não tem tanta proteção e devem ser criadas única e, exclusivamente, com a finalidade de morte para consumo (especismo celetista).

Gary L. Francione utiliza o termo “esquizofrenia moral” para tratar desta relação dos animais humanos com os animais não humanos, pois apesar de identificarmos a necessidade de proteção de seus interesses como moralmente significativos, ainda tratamos os mesmos de forma contrária ao preconizado pela proteção. Pois estamos atrelados a uma visão antropocêntrica que estabelece, por exemplo, que o confinamento de animais em zoológicos trará educação ambiental e reprodução das espécies.

A própria Constituição Federal de 1988 e a legislação nacional vinculam os animais não humanos ao conceito de fauna, biodiversidade, entre outros, que tiram a importância

dos animais como sujeitos de direitos. A Lei dos Crimes Ambientais estabelece, inclusive a classificação dos animais em silvestres, nativos ou exóticos e domésticos ou domesticados.

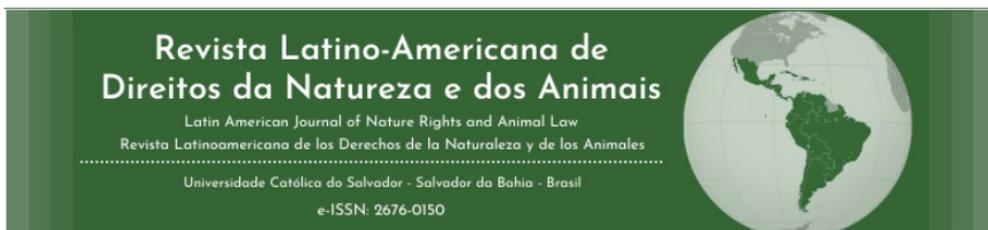
A Instrução Normativa nº 07/2015 do IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais ao estabelecer o uso e manejo da fauna silvestre em cativeiro, apresenta a conceituação de cada tipo de animal (não humano), como animal de estimação ou companhia, fauna doméstica, fauna silvestre exótica e fauna silvestre nativa. A classificação e estigmatização dos animais não humanos na sociedade brasileira está amparada legalmente.

Na segunda seção, a Constituição Federal de 1988 preconiza a necessidade da educação ambiental em todos os níveis de ensino, além da conscientização pública da necessidade de preservação do meio ambiente, para isso, foi criada a Lei da Política Nacional de Educação Ambiental. Contudo, que tipo de educação ambiental que autoriza a crueldade contra os animais não humanos, impedidos de ter a sua liberdade e confinados como uma pena de prisão perpétua?

Os zoológicos de uma maneira geral oferecem abrigo e alimentação aos animais, mas não é o habitat ideal para eles. O sofrimento causado aos animais não humanos privados de sua liberdade, jamais deve ser tratado como educação ambiental, e, sim como crueldade. É preciso ressignificar os animais não humanos como sujeitos de direitos e, como tal, detentores de liberdade.

A terceira seção buscou analisar o arcabouço normativo para a criação do Parque Zoobotânico de Teresina - PI e a realização do Projeto “Bicho Solto” realizado pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMAR, que preconizava a libertação dos animais silvestres e sua reinserção no habitat natural, o que gerou um movimento de revolta em alguns cidadãos, inclusive, com a impetração de Ação Popular, além da atuação do Ministério Público.

Infelizmente, o Projeto não obteve êxito na sua execução por falta de planejamento e os animais não humanos continuam confinados, salvo alguns pássaros que foram soltos. Como resultado, na verdade, o Parque Zoobotânico de Teresina-PI foi transformado no



Bioparque Zoobotânico LTDA, inscrito no CNPJ nº 44.638.107/0001-35, através de Parceria Público-Privada (PPP).

A visão especista deve ser combatida, assim, como temos a necessidade de acabar com a nossa esquizofrenia moral, para deixar de discriminar e classificar os animais não humanos. Os zoológicos devem ser gradativamente fechados para a criação de parques ambientais ou congêneres que preconizem a verdadeira educação ambiental, podendo utilizar vídeo e imagens para a conscientização da população sobre a preservação do meio ambiente e o reconhecimento dos animais não humanos como sujeitos de direitos, mas sem qualquer tipo de confinamento, ou seja, sem qualquer tipo de crueldade contra os animais não humanos.

19

Referências

ATAIDE JÚNIOR, Vicente de Paula. **Capacidade processual dos animais**: a judicialização do direito animal no Brasil. 1. ed. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2022.

AZEVEDO, Maria Cândida Simon. **Democracia animal**: os direitos animais – do conflito à reivindicação. 1. ed. Curitiba: Appris, 2020.

FRANCIONE, G. **Introduction to animal rights: your child or the dog**. Philadelphia: University Press. 2000.

GORDILHO, Heron José De Santana. **Abolicionismo animal**. 1 ed. Salvador: Evolução, 2008.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 7.173, de 14 de dezembro de 1983**. Dispõe sobre o estabelecimento e funcionamento de jardins zoológicos e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/17173.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%207.173%2C%20DE%2014,zool%C3%B3gicos%20e%20d%C3%A1%20outras%20providencias.>. Acesso em jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm>. Acesso em: jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999.** Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19795.htm>. Acesso em: jun. 2022.

BRASIL. **Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.** Regulamenta o art. 225, §1º, incisos I, II e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19985.htm>. Acesso em: jun. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002.** Regulamenta artigos da Lei nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4340.htm>. Acesso em: jun. 2022.

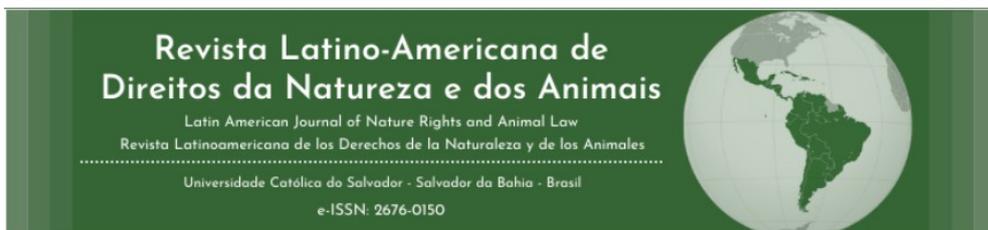
BRASIL. **Decreto nº 5.746, de 5 de abril de 2006.** Regulamenta o art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5746.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%205.746%2C%20DE%205,vista%20o%20disposto%20no%20art.>. Acesso em jun. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 5.758, de 13 de abril de 2006.** Institui o Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas – PNAP, seus princípios, diretrizes, objetivos e estratégias e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5758.htm#:~:text=Decreto%20n%C2%BA%205758&text=DECRETO%20N%C2%BA%205.758%2C%20DE%2013,estrat%C3%A9gias%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs>. Acesso em jun. 2022.

BRASIL. **Instrução Normativa IBAMA nº 07, de 30 de abril de 2015.** Institui e normatiza as categorias de uso e manejo da fauna silvestre em cativeiro, e define, no âmbito do IBAMA, os procedimentos autorizativos para as categorias estabelecidas. Disponível em: <https://www.icmbio.gov.br/cepsul/images/stories/legislacao/Instrucao_normativa/2015/in_ibama_07_2015_institui_categorias_uso_manejo_fauna_silvestre_cativeiro.pdf>. Acesso em: jun. 2022.

FELIPE, S. T. **Dos Direitos morais aos Direitos Constitucionais** - Para além do especismo elitista e eletivo. *Revista Brasileira De Direito Animal*, 2(2). 2014. Disponível em: <<https://doi.org/10.9771/rbda.v2i2.10300>>. Acesso em: jun. 2022.

FRANCIONE, Gary L. **Introduction to animal rights: your child or the dog?** Philadelphia: Temple University Press, 2000.



JAMIESON, Dale. **Contra zoológicos**. Revista Brasileira de Direito Animal, 3(4). 2014. Disponível em: < <https://doi.org/10.9771/rbda.v3i4.10457>>. Acesso em: jun. 2022.

MESQUITA, Anne; PELLENZ, Mayara. **Contra-especismo**: argumentos éticos, filosóficos e jurídicos em favor dos Direitos Animais. São Paulo: Editora Deviant, 2019.

PIAUI. **Lei Estadual nº 7.044, de 09 de outubro de 2017**. Institui o Sistema Estadual de Unidades de Conservação do Piauí-SEUC-PI e dá outras providências. Disponível em: < http://www.semar.pi.gov.br/media/LEI_7044_DE_09_DE_OUTUBRO_DE_2017.pdf>. Acesso em jun. 2022.

PIAUI. **Decreto Estadual nº 1.608, de 08 de maio de 1973**. Cria o Parque Zoobotânico do Piauí. Disponível em: <<https://uc.socioambiental.org/pt-br/arp/3059>>. Acesso em: jun. 2022.

PIAUI. **Decreto Estadual nº 17.340, de 18 de outubro de 2017**. Transforma o Parque Zoobotânico do Piauí, criado pelo Decreto nº 1608, de 8 de maio de 1973, em unidade de proteção integral na categoria de Parque Estadual, passando a denominar-se PARQUE ESTADUAL ZOOBOTÂNICO, e dá outras providências. Disponível em: <https://documentacao.socioambiental.org/ato_normativo/UC/4414_20200510_172930.pdf>. Acesso em: jun. 2022.

PIAUI. **Dados técnicos da Parceria Público Privada**. 2021. Disponível em: <<http://www.ppp.pi.gov.br/pppteste/index.php/projetos/estudo-de-viabilidade/parque-zoobotanico-de-teresina/>>. Acesso em jun. 2022.

PIAUI. **Parceria Público Privada**. Estudo técnico e modelagem operacional da Parceria Público Privada para a concessão de uso onerosa para gestão, manutenção e exploração integradas com encargos de requalificação e modernização do Parque Estadual Zoobotânico de Teresina. Disponível em: <http://www.ppp.pi.gov.br/pppteste/wp-content/uploads/2021/05/1620232216175_ANEXO-1-DO-CONTRATO-Produto-I-Estudo-de-Viabilidade-T%C3%A9cnica-e-Operacional-.pdf>. Acesso em jun. 2022.

PIAUI. **Ação Popular**. 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina. Teresina-PI. Processo nº 0824882-51.2021.8.18.0140. Juiz: Aderson Antonio Brito Nogueira. Dez. 2021.

PIAUI. **Resolução CONSEMA nº 006**, de 31 de maio de 2005. Aprova o Plano Diretor do Parque Zoobotânico. Disponível em: < <https://www.mppi.mp.br/internet/wp-content/uploads//2017/09/publicao%20-%20legislao%20ambiental%20do%20estado%20do%20piaui%20-%20semar.pdf>>. Acesso em jun. 2022.

ROCHA, Jailson José Gomes da. **Direito Animal latino-americano**: uma experiência decolonial. Tese (Doutorado). Programa de Pós-Graduação em Direito. Salvador, 2019.



REGAN, Tom. **Jaulas Vazias**: encarando o desafio dos direitos animais. São Paulo: Lugano, 2006.

SILVA, Maria Alice da. **Direitos Animais**: fundamentos éticos, políticos e jurídicos. 1. ed. São Paulo: ApeKu, 2020.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Direito Animal e ensino jurídico**: formação e autonomia de uma saber pós-humanista. Tese (doutorado) no Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGD da Universidade Federal da Bahia – UFBA, 2013. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/handle/ri/15284>>. Acesso em jan. 2022.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Animais em juízo**. Dissertação de mestrado no Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGD da Universidade Federal da Bahia – UFBA, 2013. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/10744/1/Tagore.pdf>>. Acesso em jan. 2022.

TITAN, Rafael Fernandes. **Direito Animal**: o direito animal não humano no cenário processual penal e ambiental. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

SINGER, Peter. **Libertação animal**. São Paulo: Lugano, 2004.

SUNSTEIN, Cass R.; NUSSBAUM, Martha C. **Animal Rights**: current debates and new directions. Oxford: University Press, 2004.

WOLF, Karen Emília Antoniazzi. **Proteção jurídica do animal não humano**: entre cosmopolitismo e cosmopolíticas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.